



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

ESCLARECIMENTO Nº 2

Concorrência nº 02/2023

Considerando os questionamentos recebidos a respeito da Concorrência em referência, o Coren-SP torna público:

Questionamento 1

"No Projeto Básico temos:

"9.3.9. Na simulação correspondente à Estratégia de Mídia e Não Mídia: a) os preços das inserções em veículos de divulgação deverão ser os de tabela cheia, vigentes na data de publicação do aviso de licitação;..."

Pergunta: Qual é a data desta publicação?"

Resposta:

O aviso da Concorrência nº 02/2023 foi publicado no Diário Oficial da União – DOU em 20 de Dezembro de 2023, seção 3, nº 241, Página 210.

Questionamento 2

"2. No mesmo item alínea "b) não devem ser incluídos na estratégia de mídia da simulação veículos de divulgação que não atuem com tabela de preços"

Perguntas: A veiculação de formas inovadoras de mídia, como redes sociais e buscadores (ex.: Facebook, Google, Mídia Programática), que são comercializados por meio de leilão de mídia, poderão ser incluídos na Estratégia de Mídia?"

Resposta:

A Equipe de Planejamento da Contratação esclarece que "de acordo com a regra prevista na alínea "b" do subitem 9.3.9 do Projeto Básico, "não devem ser incluídos na simulação da estratégia de mídia veículos de divulgação que não atuem com tabela de preços", e, portanto, a contrario sensu, somente podem ser incluídos em tal simulação veículos de divulgação atuem com tabela de preços;

- trata-se de regra padrão prevista nas minutas-modelo de instrumentos convocatórios de concorrências regidas pela Lei 8.666/1993, do tipo técnica e preço, para contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, divulgadas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República¹, sendo essa regra, portanto, comumente utilizada nas licitações para contratação pública de tais serviços por órgãos e entidades da Administração Pública, federal, estadual e municipal, direta e indireta;

- veda-se, em síntese, a inclusão na simulação da estratégia de mídia de veículos de divulgação que não atuem com tabela de preços, a fim de se conferir melhor referibilidade aos custos discriminados em tal simulação, o que tende a contribuir para facilitar sua conferência e avaliação pela comissão técnica e, por consequência, a contribuir para a clareza e objetividade no julgamento desse documento integrante da proposta técnica;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

- a aplicação da regra acima não prejudica, em contrapartida, a eficácia das regras previstas no Projeto Básico acerca das formas inovadoras de comunicação publicitária contempladas no objeto da contratação.

Em razão da vedação contida na alínea “b” do subitem 9.3.9 do Projeto Básico, somente podem ser incluídos na simulação da estratégia de mídia veículos de divulgação que atuem com tabela de preços”.

Questionamento 3

“O subitem 11.4.5 do edital diz que os textos do Raciocínio Básico, da Estratégia de Comunicação Publicitária e da Lista de peças da ideia criativa estão limitados, no conjunto, a 10 (dez) páginas.

Ocorre que, ao ler as orientações dos subitens 9.3.1 (Raciocínio Básico) e 9.3.2 (Estratégia de Comunicação) do Projeto Básico – Anexo I, respectivamente, existe uma limitação de 5 (cinco) páginas para o Raciocínio Básico e 10 (dez) páginas para a Estratégia de Mídia e Não Mídia.

Sendo assim, o subitem do Edital e os subitens do Projeto Básico são conflitante, ao passo que na primeira orientação a limitação é de 10 (dez) páginas para Raciocínio Básico +Estratégia de comunicação + Lista de Peças, e já nos subitens do Projeto Básico infere-se que a limitação é de 15 (quinze páginas).

Portanto, indagamos qual orientação devemos seguir?”

Resposta:

A Equipe de Planejamento da Contratação esclarece que “eventual conflito entre as normas dos instrumentos convocatórios da concorrência referentes ao número máximo de páginas dos documentos integrantes da proposta técnica poderá ser resolvido por meio da aplicação da regra constante do subitem 1.9 do Anexo I – Projeto Básico:

“No caso de divergência entre o conteúdo deste Projeto Básico e o do Estudo Técnico Preliminar ou o do Edital ou o do Contrato, deverá prevalecer o conteúdo previsto neste Projeto Básico”.

Portanto, deve-se considerar, na formulação da proposta técnica, as quantidades máximas de número de páginas para cada documento previstas no Anexo I – Projeto Básico.”

São Paulo, 10 de Janeiro de 2024.

Laís Serafim de Freitas

Comissão Especial de Licitação

Publicado no site do Coren-SP <https://portal.coren-sp.gov.br/licitacoes/concorrenca-no-02-2023-servicos-de-publicidade/>